



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

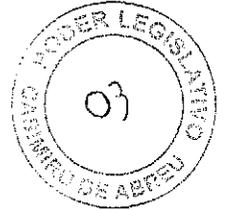
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 012/2021

EM, 08 DE ABRIL DE 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentíssimos Vereadores desta nobre Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênua, usando das prerrogativas concedidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, em anexo o Projeto de Lei nº 012, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) do município de Casimiro de Abreu.

Dessa forma, encaminhamos para análise do colendo poder legislativo o projeto de Lei em epígrafe que tem por escopo regulamentar os pagamentos de pequeno valor (RPV), oriundo de decisão judicial transitado e julgado.

Justifica-se o projeto de Lei, pois a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública procede-se mediante a expedição de precatório, tendo em vista o procedimento especial que rege as execuções contra o Poder Público, em razão da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Desta forma, destaco que os créditos definidos em lei como de pequeno valor não se submetem ao regime dos precatórios, estando previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal foi incluído pela Emenda Constitucional 20 de 1998, excetuando do regime dos precatórios as requisições de pequeno valor. No ano de 2000 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30 que, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. A referida emenda constitucional autorizou que, cada ente federativo pudesse estabelecer seu próprio critério de pequeno valor, trazendo, assim, a seguinte redação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

No âmbito estadual e municipal, a emenda nº 37 de 2002 acrescentou o artigo 87 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias que, estabeleceu, provisoriamente, parâmetros a serem seguidos, dispondo da seguinte forma:

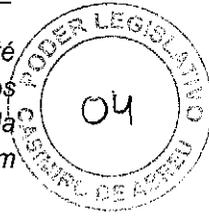
Art. 87, ADCT. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Vale destacar as condicionantes relacionados a legislação fora da esfera federal, pois os valores estabelecidos no artigo 87 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias vigorarão até que os Estados e Municípios editem leis definidoras, conforme determina o parágrafo 12 do artigo 97 do ADCT. Ademais o texto constitucional previsto na EC nº 62/2009 também com a ressalva que os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor não podem ser inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, o texto constitucional permitiu aos Estados e Municípios fixarem limites distintos para fins de requisição de pequeno valor, por meio de lei ordinária, devendo ser respeitado o limite constitucional mínimo, que corresponde ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente.

De certa forma, este patamar mínimo visou evitar à estipulação de valores irrisórios, que tornassem inaplicável na prática a requisição de pequeno valor. Nesta intenção, sempre que o valor da execução ultrapassar o que é considerado, pelo ente devedor, como obrigação de pequeno valor, o pagamento deverá ser feito mediante expedição de precatório. Porém, pode o credor renunciar ao valor do crédito que excede o considerado como obrigação de pequeno valor, para que haja a dispensa de expedição de precatório e possa proceder a execução através do regime de requisição de pequeno valor.

Ressalto que o dispositivo legal delata que não é permitido ao credor o fracionamento do crédito com a finalidade de receber parte do valor pelo regime de requisição de pequeno valor e parte por meio de expedição de precatório. A vedação foi estabelecida através da Emenda Constitucional 37/2002 e, hoje disposta no §8º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição



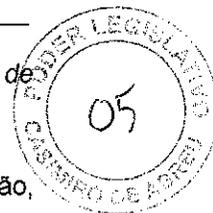
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.



No entanto, admite-se fracionamento do crédito quando, em uma mesma ação, existir exequentes em litisconsortes e a condenação não for unânime entre eles. Nesse caso, admite-se o fracionamento e, a quantia que se enquadrar dentro do limite da RPV, será feita por meio desse procedimento e, as que excederem o valor, serão feitas através da expedição de precatório.

Condição diferenciada e admitida é o fracionamento do crédito para o recebimento dos honorários advocatícios sucumbências. Assim, ainda que o valor da condenação exija a expedição de precatório, os honorários advocatícios sucumbências, desde que não exceda a quantia estabelecida para requisição de pequeno valor, poderá ser executado através desse procedimento. Nesses termos dispõe a súmula 135 do TJ-RJ.

Finalmente, a Emenda Constitucional 20 de 1998, ao criar o procedimento de requisição de pequeno valor, visou criar um sistema mais simplificado que pudesse satisfazer, com maior celeridade, as obrigações devidas pelos entes públicos.

Assim, diante do exposto, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

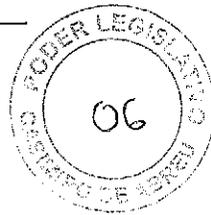
RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 012/2021

LEI N.º _____ de _____ de _____ de _____.

Ementa: Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) do município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Município de Casimiro de Abreu e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 70 (setenta) UFIMCAs, por autor.

§ 1º - O valor da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial, requisitando o pagamento.

§ 2º - O Município de Casimiro de Abreu e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.

§ 3º - As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.

Art. 2º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 1º, e, em parte, mediante a expedição de precatório.

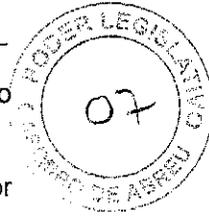
§ 1º Se o valor da execução ultrapassar aquele definido no art. 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



§ 2º O pagamento será realizado, somente, na forma da presente Lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial, fixando o valor da condenação no processo.

Art. 3º - É facultado ao credor ou aos credores a renúncia ao crédito, no que exceder o valor definido no art. 1º, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte, para perceber os créditos na forma da presente Lei, implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º - As obrigações de pequeno valor a serem quitadas pela Administração Direta do Município de Casimiro de Abreu, após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral acerca da sua regularidade, serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio para a liberação e depósito dos recursos solicitados no prazo fixado no § 2º, art. 1º, desta Lei.

Art. 5º - Compete à Procuradoria-Geral fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Município de Casimiro de Abreu, em ordem cronológica observada os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.



RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO